



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.832 , de 22 de dezembro de 1975

Dispõe sobre o Sistema Penitenciário do Estado, cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Sistema Penitenciário

Disposição Preliminar

Art. 1º - O Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, tem por finalidade a custódia das pessoas que estiverem privadas de seu direito de ir e vir por decisão do Poder Judiciário e a sua readaptação ao convívio social.

TÍTULO II

Dos Órgãos do Sistema Penitenciário

CAPÍTULO I

Disposições Iniciais

Art. 2º - O Sistema Penitenciário do Estado tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgão Central
- II - Órgãos Subordinados

RECEIVED OFICIAL

RECIBIDA DATA

Em 08 / 01 / 1976

Rep.



III - Órgão Auxiliar

IV - Órgão de Coordenação

V - Órgãos de Cooperação

## CAPÍTULO II

### Do Órgão Central

Art. 3º - O Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado (D E P E), órgão Central do Sistema Penitenciário da Paraíba, será diretamente subordinado à Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 4º - Compete ao Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado coordenar o funcionamento da rede penitenciária e presidiária do Estado da Paraíba.

Art. 5º - O Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado será dirigido por um Diretor, a quem cabe superintender, coordenar, orientar e fiscalizar todos os serviços técnicos, científicos e administrativos, dos órgãos que o constituem.

Art. 6º - Integram o Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado os seguintes órgãos:

- I - Divisão de Administração
- II - Divisão de Inspeção e Segurança
- III - Divisão de Classificação e Triagem
- IV - Divisão de Assistência

## CAPÍTULO III

### Dos Órgãos Subordinados

Art. 7º - Os Estabelecimentos Penais serão subordinados técnica, administrativa e diretamente ao Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado.



Parágrafo Único - Os Estabelecimentos Penais classi  
ficam-se em:

- I - Estabelecimentos Presidiários
- II - Estabelecimentos Penitenciários
- III - Estabelecimentos Médico-Penais
- IV - Estabelecimentos para Egressos
- V - Estabelecimentos para jovens Adultos
- VI - Estabelecimentos Especiais para Menores

Art. 8º - Os Estabelecimentos Presidiários destinam  
-se aos internos provisórios e aos condenados à pena de prisão sim  
ples e administrativa.

Art. 9º - Os Estabelecimentos Penitenciários desti  
nam-se aos condenados, com sentença transitada em Julgado, à pena  
de detenção ou reclusão.

Art. 10 - Os Estabelecimentos Médico-Penais desti  
nam-se aos submetidos à medida de segurança detentiva, aos senten  
ciados e a processados portadores de enfermidades e suspeitos de in  
sanidade mental.

Art. 11 - Os Estabelecimentos para Egressos desti  
nam-se a promover a assistência e a vigilância dos egressos do Sis  
tema Penitenciário, cabendo-lhes, fundamentalmente, protegê-los con  
tra qualquer arbitrariedade e a prevenção do ambiente social.

Art. 12 - Os Estabelecimentos Especiais para meno  
res destinam-se ao recolhimento de menores processados, segundo a  
legislação específica, e a eles encaminhados pela autoridade compe  
tente.

Art. 13 - Em qualquer dos Estabelecimentos menciona  
dos no artigo 7º, haverá sempre a separação e distinção, conforme o  
sexo, personalidade, faixa etária dos internos, espécie e grau da  
pena aplicada.

§ 1º - Nos estabelecimentos penitenciários deverá e  
xistir, sempre um pavilhão destinado às pessoas com idade igual ou



superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por interno toda pessoa sujeita à prisão provisória, ou com sentença transitada em julgado, ou sob medida de segurança privativa da liberdade.

Art. 14 - Os estabelecimentos para jovens - adultos destinam-se ao recolhimento de condenado com faixa etária entre 18 (dezoito) e vinte e um (21) anos e permanência até os 24 (vinte e quatro) anos.

#### CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO AUXILIAR

Art. 15 - A Escola de Estudos Penitenciários (ESEPE), subordinada à Secretaria do Interior e Justiça, é órgão auxiliar do Sistema Penitenciário.

Art. 16 - A Escola de Estudos Penitenciários tem como objetivo treinar e aperfeiçoar o pessoal do Sistema Penitenciário, propondo-se, ainda, a se constituir em centro regional de pesquisa e difusão de assuntos penitenciários e de criminologia.

#### CAPÍTULO V DO ÓRGÃO DE COORDENAÇÃO

Art. 17 - O Conselho Estadual de Coordenação Penitenciária fica assim constituído:

I - do Secretário do Interior e Justiça, que será seu presidente;

II - de um representante do Poder Judiciário, na pessoa do Juiz das Execuções Criminais da capital;

III - de um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral da Justiça;



IV - de um representante do Conselho Penitenciário, indicado pelo respectivo Presidente;

V - de um representante do Sistema Penitenciário, na pessoa do Diretor do Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado.

Parágrafo Único - Funcionará como Secretário do Conselho o Diretor da Divisão de Administração do Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado.

Art. 18 - Compete ao Conselho Estadual de Coordenação Penitenciária:

I - estabelecer normas gerais de assistência ao interno;

II - tomar conhecimento dos problemas do Sistema Penitenciário e sugerir solução a quem de direito;

III - propor modificações do Regulamento do Sistema Penitenciário;

IV - propor modificações do Regimento Interno do Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado e do Regimento Interno de cada Estabelecimento Penal;

V - aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações;

VI - sugerir à Escola de Estudos Penitenciários a realização de cursos que visem aperfeiçoar e desenvolver as aptidões e conhecimentos dos servidores do Sistema Penitenciário do Estado.

Art. 19 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário do Interior e Justiça.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho e seu Secretário farão jús a gratificação de presença a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI  
DOS ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO



Art. 20 - São Órgãos de Cooperação do Sistema Penitenciário:

- a) os Juízos das Execuções Criminais;
- b) o Ministério Público;
- c) o Conselho Penitenciário;
- d) as Corregedorias de Justiça;
- e) os Juízos Criminais;
- f) os Juízos de Menores.

Parágrafo Único - As atribuições dos órgãos de que trata este artigo estão definidas em legislação própria.

TÍTULO III  
Dos Regimes Penais  
CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares

Art. 21 - O sistema celular individual é princípio básico do regime penal.

Art. 22 - As celas objetivam, sobretudo, o repouso noturno e a intimidade do interno e terão, obrigatoriamente, condições mínimas de conforto e higiene.

CAPÍTULO II  
Do Regime Presidiário

Art. 23 - Ninguém será recolhido a estabelecimento presidiário sem que seja acompanhado de carta de guia ou mandado de prisão, nem posto em liberdade sem que haja ordem legal da autoridade competente.

Art. 24 - Os processados estão sujeitos ao regime presidiário, assegurados os direitos e garantias constitucionais

*347*



7.

previstos na Constituição Federal e os direitos estabelecidos no regime penitenciário, no que couber.

Art. 25 - O condenado à reclusão ou detenção, após o trânsito em julgado da sentença, será transferido para estabelecimento penitenciário, mediante carta de guia de sentença.

CAPÍTULO III  
Do Regime Penitenciário  
SEÇÃO I  
Da Seleção

Art. 26 - Ninguém será recolhido a estabelecimento penitenciário sem que seja acompanhado de carta de guia de sentença.

Art. 27 - No período inicial do cumprimento da pena o sentenciado ficará em constante observação, para fins de seleção.

SEÇÃO II  
Da Classificação

Art. 28 - É obrigatório o exame de classificação dos sentenciados, com vistas ao estudo da sua personalidade, à individualização do tratamento penal e à lotação nos estabelecimentos adequados.

SEÇÃO III  
Da Transferência

Art. 29 - A transferência de um para outro estabelecimento será determinada pela autoridade judiciária, por proposta do Diretor do Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Es



tado, ouvida a Divisão de Classificação e triagem, que atenderá à conveniência da disciplina ou necessidade de dar ao sentenciado tratamento mais compatível com a sua personalidade.

Parágrafo único - Em caso de urgência, o Diretor do Estabelecimento determinará a transferência do interno para outro, comunicando, de imediato, à autoridade judiciária competente e ao Diretor do Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado.

Art. 30 - A transferência poderá ser provocada por indicação do Diretor do Estabelecimento ou por solicitação fundamentada do sentenciado.

Art. 31 - Não será concedida a transferência quando esta importar em prejuízo ou suspensão do tratamento penal do sentenciado.

#### SEÇÃO IV Da Liberdade

Art. 32 - Ninguém será recolhido a estabelecimento penitenciário, ou posto em liberdade, a não ser mediante ordem expressa da autoridade judiciária competente.

Art. 33 - Os egressos, se assim desejarem, poderão ser orientados em estabelecimento especial a eles destinados.

Art. 34 - A critério da autoridade judiciária, a apresentação periódica dos que obtiverem liberdade condicional ou suspensão condicional da pena, poderá ser feita em estabelecimento para egressos, e a dos submetidos à medida de liberdade vigiada, em estabelecimento médico-penal.

#### CAPÍTULO IV Do Tratamento Penitenciário SEÇÃO I Disposição Preliminares

Art. 35 - O regime penal será estruturado de modo que possibilite a individualização do tratamento penal e terá em



conta, principalmente, a personalidade do sentenciado.

Art. 36 - O tratamento penal tem por objetivo a preparação do interno para a vida em liberdade.

Art. 37 - São instrumentos do tratamento penal:

- I - a assistência;
- II - a educação;
- III - o trabalho;
- IV - a disciplina.

## SEÇÃO II Da Assistência

Art. 38 - A assistência ao sentenciado compreende:

- I - assistência social;
- II - assistência jurídica;
- III - assistência à saúde;
- IV - assistência educacional;
- V - assistência religiosa;
- VI - assistência material;
- VII - assistência moral.

Parágrafo único - Será prestada, ainda, assistência Social ao egresso.

## SEÇÃO III Da Educação

Art. 39 - Ao sentenciado será ministrada educação fí sica, intelectual, moral, cívica e profissional, sob orientação psíquico-pedagógica, assim como o ensino religioso.

Parágrafo único - Será obrigatória a alfabetização do interno.

Art. 40 - Os estabelecimentos penais manterão biblio



tecas de livros didáticos e assuntos diversos, em ambiente adequado.

Art. 41 - Para a execução das atividades educacionais, poderá o Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado, firmar convênios com entidades públicas ou privadas.

#### SEÇÃO IV Do Trabalho

Art. 42 - O trabalho é obrigatório, devendo ser orientado por processos psicotécnicos, de modo a torná-lo compatível com a saúde, cultura, habilitação, aptidão, faixa etária e o sexo do apenado, atendendo-se às circunstâncias inerentes a sua futura atividade profissional.

Parágrafo único - São excluídos do trabalho os enfermos e os maiores de setenta (70) anos.

Art. 43 - O trabalho será executado nos estabelecimentos penais, ou externamente, a critério da autoridade judiciária ouvido o Departamento Central de Estabelecimentos Penais e o Ministério Público.

#### SEÇÃO V Da Disciplina

Art. 44 - Não há infração sem norma anterior que a defina, nem sanção disciplinar sem prévia cominação regulamentar.

Art. 45 - Nenhuma sanção disciplinar poderá expor a perigo a saúde do apenado, ou ofender-lhe a dignidade.

Art. 46 - A falta que importar em responsabilidade penal, será comunicada à autoridade competente, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

Art. 47 - As infrações e penas disciplinares serão previstas pelo Regulamento Penitenciário.



## SEÇÃO VI

## Dos Deveres, dos Direitos e dos Benefícios

Art. 48 - É dever do interno proceder segundo a moral, conduzindo-se ordeira e disciplinarmente, em obediência aos regulamentos.

Art. 49 - São assegurados aos internos todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória ou sanção disciplinar e outros expressamente consignados em regulamentos.

Art. 50 - Segundo o índice de aproveitamento e o grau de adaptação social do interno, terá este tratamento gradativo especial, concedido, na forma prevista no Regulamento.

## CAPÍTULO V

## Do Regime Especial para Menores Infratores

Art. 51 - Ninguém será interno em estabelecimento especial para menores, ou dele retirado, sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 52 - O Regime Especial de internamento de menor, será semelhante ao Regime Penitenciário, evidenciando-se sempre a educação e formação profissional.

Art. 53 - A Divisão de Classificação e Triagem, através do diretor do Departamento Central de Estabelecimentos Penais, remeterá à autoridade judiciária parecer sobre a cessação de periculosidade do menor.

Art. 54 - A critério da autoridade judiciária, o menor sujeito à vigilância apresentar-se-á, periodicamente, ao Estabelecimento Especial de Menores.

## CAPÍTULO VI

## Do Regime Especial para Deficientes Mentais

Art. 55 - Ninguém será interno em Manicômio Judiciário ou Estabelecimento Psiquiátrico Penal, ou dele retirado, sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.



Art. 56 - O Regime Especial de internamento de deficientes mentais será semelhante ao Regime Penitenciário, evidenciando-se sempre o tratamento psiquiátrico.

Art. 57 - A Divisão de Classificação e Triagem, a través do diretor do Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado, remeterá, à autoridade judiciária, parecer sobre a cessação de periculosidade do paciente.

Art. 58 - A critério da autoridade judiciária, o deficiente mental sujeito à liberdade vigiada apresentar-se-á, periodicamente, ao Manicômio Judiciário ou estabelecimento psiquiátrico judiciário.

#### TÍTULO IV

#### Dos Servidores do Sistema Penitenciário

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 59 - Os cargos correspondentes aos servidores do Sistema Penitenciário constituirão quadro próprio, compreendendo:

- I - pessoal de direção;
- II - pessoal de inspeção;
- III - pessoal técnico de nível superior;
- IV - pessoal técnico de nível médio;
- V - pessoal de segurança;
- VI - pessoal auxiliar;
- VII - pessoal estagiário.

§ 1º - Os cargos de direção e inspeção serão de provimento em comissão.

§ 2º - Os cargos técnicos de nível superior serão de carreira e providos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Os cargos técnicos de nível médio, de segurança e auxiliar serão de provimento efetivo.



Art. 60 - A nomeação ou contratação para qualquer cargo ou emprego do Sistema Penitenciário do Estado só poderá ser feita se o candidato satisfizer as qualificações essenciais exigidas para o mesmo, observado o critério do concurso público e/ ou prova de seleção.

Parágrafo único - Constituirá qualificação essencial para o preenchimento de cargos de direção, inspeção, técnico e de segurança, além de outras, ter o candidato curso referente a conhecimentos de assuntos penitenciários, ou estágio, ambos em escolas penitenciárias e, ainda, especialização em direito penitenciário.

## CAPÍTULO II

### Do Pessoal de Direção

Art. 61 - São cargos de direção:

- a) Diretor do Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado (DEPE);
- b) Diretor da Escola de Estudos Penitenciários (ESEPE);
- c) Diretores de Divisão do Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado;
- d) Diretores de Estabelecimento Penal.

Art. 62 - São qualificações essenciais para investidura em cargo de direção, além do previsto no parágrafo único do artigo 60:

I - em cargo previsto nas alíneas "a" e "b" do artigo 61, curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas;

II - em cargo previsto nas alíneas "c" e "d" do artigo 61, curso superior compatível com a natureza da Divisão ou do Estabelecimento.

## CAPÍTULO III

### Do Pessoal de Inspeção

Art. 63 - Para os efeitos do § 1º do artigo 59, são considerados de inspeção os cargos de inspetores penitenciários.



Art. 64 - Os inspetores penitenciários serão nomeados dentre técnicos penitenciários, mencionados no art. 66, alínea "q", desta lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Pessoal Técnico de Nível Superior

Art. 65 - Os cargos técnicos de nível superior são de carreira e providos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 66 - São cargos técnicos de nível superior:

- a) Dentista do Sistema Penitenciário;
- b) Assistente Social do Sistema Penitenciário;
- c) Bibliotecário do Sistema Penitenciário;
- d) Agrônomo do Sistema Penitenciário;
- e) Psicólogo do Sistema Penitenciário;
- f) Nutricionista do Sistema Penitenciário;
- g) Orientador Educacional do Sistema Penitenciário;
- h) Orientador Religioso do Sistema Penitenciário;
- i) Estatístico do Sistema Penitenciário;
- j) Técnico em Administração do Sistema Penitenciário;
- l) Enfermeiro do Sistema Penitenciário;
- m) Sociólogo do Sistema Penitenciário;
- n) Médico do Sistema Penitenciário;
- o) Assessor Jurídico do Sistema Penitenciário;
- p) Engenheiro Civil do Sistema Penitenciário;
- q) Técnico Penitenciário.

Art. 67 - É qualificação essencial para a investidura em cargo referido no art. 66, alíneas "a" a "q", além da prevista no art. 60, curso superior que o habilite para o exercício da profissão correspondente ao cargo.

Parágrafo único - Constitui qualificação essencial para a investidura em cargo de Técnico Penitenciário, o diploma



em curso de bacharelado em Ciências Jurídicas e curso de especialização em Direito Penitenciário.

#### CAPÍTULO V

##### Do Pessoal Técnico de Nível Médio

Art. 68 - Os cargos técnicos de nível médio são efetivos de carreira, distribuídos nas seguintes classes:

- a) Auxiliar de Enfermagem;
- b) Professor do Sistema Penitenciário;
- c) Técnico em Contabilidade;
- d) Técnico Agrícola;
- e) Técnico em Estatística;
- f) Assistente de Administração
- g) Monitor Penitenciário.

Art. 69 - É qualificação essencial para a investidura no cargo inicial das carreiras referidas no art. 68, alíneas "a" a "g", além da prevista no parágrafo único do art. 60, o diploma de curso de 2º grau ou equivalente, que comprove a habilitação do candidato ao exercício da profissão correspondente ao cargo.

Parágrafo único - Considera-se qualificação essencial para a investidura em cargo inicial da carreira de Monitor Penitenciário, curso de 2º grau ou equivalente e curso de Formação Penitenciária.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Pessoal de Segurança

Art. 70 - Os cargos do pessoal de segurança são efetivos de carreira, e distribuem-se nas seguintes classes:

- a) Agente de Segurança Penitenciária;
- b) Vigilante Penitenciário.



Art. 71 - São qualificações essenciais para a investidura em cargos do quadro de pessoal de segurança, além da prevista no art. 60:

I - em cargo da classe inicial da carreira , prevista na alínea "a" do art. 70, curso de 2º grau ou equivalente;

II - em cargo da classe inicial da carreira prevista na alínea "b", do art. 70, curso de 1º grau ou equivalente.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Pessoal Auxiliar

Art. 72 - Os cargos do pessoal auxiliar são de provimento efetivo, de carreira, e distribuem-se nas seguintes classes:

- a) Escrevente Datilógrafo;
- b) Auxiliar de Administração;
- c) Motorista;
- d) Contínuo;
- e) Auxiliar de Serviço.

Art. 73 - São qualificações essenciais para a investidura em cargos do quadro de pessoal auxiliar:

I - em cargo previsto nas alíneas "a" e "b" do art. 72, curso de 1º grau ou equivalente;

II - em cargo previsto na alínea "c", do art. 72, conclusão da quarta (4ª) série do curso de 1º grau ou equivalente e habilitação para a profissão correspondente ao cargo;

III - em cargo previsto nas alíneas "d" e "e", do art. 72, conclusão da quarta (4ª) série do curso de 1º grau ou equivalente.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Pessoal Estagiário

Art. 74 - O pessoal estagiário será constituído de

*[Handwritten mark]*



estudantes de qualquer dos cursos superiores, que concluíram, pelo menos, a metade dos créditos escolares.

Art. 75 - O estagiário será admitido pelo Secretário do Interior e Justiça e fará jús a uma retribuição a título de Bolsa de Complementação Educacional.

## CAPÍTULO IX

### Do Pessoal Docente da Escola de Estudos Penitenciários

Art. 76 - O pessoal docente da Escola de Estudos Penitenciários será contratado para ministração de cursos aos servidores e candidatos a servidores do Sistema Penitenciário com carga horária a ser definida nos contratos respectivos.

§ 1º - Os serviços profissionais prestados de a cordo com o "caput" deste artigo serão pagos à conta de "Serviços de Terceiros", e não constituirão vínculo empregatício de qualquer espécie para o Estado.

§ 2º - Poderão ser postos à disposição da Escola de Estudos Penitenciários, professores do Sistema Estadual de Educação, os quais não sofrerão prejuízo em seus direitos, vencimentos e vantagens.

## TÍTULO V

### Dos Recursos Financeiros

Art. 77 - Os recursos para o Sistema Penitenciário compreendem:

- a) percentuais previstos no Regimento de Custas do Estado para esse fim;
- b) percentual em regime de participação, da taxa de Diversões públicas, criadas pelos municípios, em regime de convênios com estes;
- c) dotações orçamentárias, auxílios e subvenções federais, estaduais e municipais;



d) dotações de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, nacionais e internacionais;

e) subsídios de organizações internacionais;

f) outros quaisquer ingressos monetários, inclusive os provenientes de frutos e rendimentos do trabalho dos internos em estabelecimentos penais.

Parágrafo único - Os recursos constantes da letra "a", deste artigo, serão, obrigatoriamente, depositados em conta vinculada, à ordem da Secretaria do Interior e Justiça, no Banco do Estado da Paraíba S/A.

## TÍTULO VI

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 78 - Ficam extintos os seguintes órgãos:

a) Departamento de Presídios do Estado, órgão da estrutura da Secretaria do Interior e Justiça;

b) Centro de Recuperação dos Presidiários do Estado - CEREPE -, autarquia criada pela Lei nº 3.456, de 31 de dezembro de 1966, e vinculada à Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 79 - Ficam criados, na estrutura da Secretaria do Interior e Justiça, os seguintes órgãos:

a) Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado;

b) Escola de Estudos Penitenciários;

c) Conselho Estadual de Coordenação Penitenciária.

Art. 80 - O Sistema Penitenciário do Estado compreende cento e vinte (120) estabelecimentos penais assim distribuídos:

a) cinco (5) estabelecimentos penais de 1ª categoria;

b) sete (7) estabelecimentos penais de 2ª categoria;

c) oito (8) estabelecimentos penais de 3ª categoria;



d) cem (100) cadeias públicas.

§ 1º - Os atuais estabelecimentos penais serão adaptados à sistemática desta lei.

§ 2º - Os novos estabelecimentos penais serão criados por Decreto do Poder Executivo, conforme a necessidade.

§ 3º - À medida que os atuais estabelecimentos penais forem sendo adaptados e os novos forem sendo instalados, o Poder Executivo lhes dará denominação e classificação.

Art. 81 - Todo o acervo material, máquinas, arquivos, instalações, veículos, móveis, utensílios, atribuições, dotações orçamentárias e recursos financeiros pertencentes aos órgãos extintos e aos preservados do Sistema Penitenciário, são transferidos para o Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado.

Art. 82 - Ficam extintos os cargos em comissão do Quadro Permanente do Estado, de acordo com o Anexo I.

Art. 83 - Os cargos constantes do Anexo II, passam a integrar o Quadro Suplementar do Estado, criado pela Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970, considerados automaticamente extintos os cargos vagos à data desta lei, e os que vagarem posteriormente.

Art. 84 - Fica extinto o Quadro de Pessoal do Centro de Recuperação dos Presidiários do Estado - CEREPE -, referido no Anexo III.

Art. 85 - Fica criado o Quadro de Pessoal do Sistema Penitenciário do Estado, constituído dos cargos constantes dos Anexos IV, V e VI.

§ 1º - Os salários, vencimentos e representação referentes aos cargos criados nesta lei são os previstos no Anexo VII.

§ 2º - As atribuições específicas, critérios de promoção e acesso dos cargos do Quadro de Pessoal do Sistema Penitenciário, criados neste artigo, serão definidos no Regulamento.

§ 3º - São distribuídos à Secretaria do Interior e Justiça, os cargos a que se refere este artigo.

*[Handwritten mark]*



Art. 86 - Os cargos criados na presente lei serão providos com o início do funcionamento do Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado e à medida que forem sendo readaptados ou instalados os Estabelecimentos penais.

Art. 87 - Os servidores nomeados ou contratados, admitidos a qualquer título ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos órgãos preservados ou extintos, poderão ser aproveitados, desde que satisfaçam os requisitos desta lei e submetam-se às exigências do concurso e preparação em estágio ou cursos de especialização.

§ 1º - Os servidores do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, a que se refere o "caput" deste artigo, que forem aproveitados no Quadro de Pessoal do Sistema Penitenciário do Estado, terão assegurados, no novo regime, todos os direitos inerentes ao cargo anterior, inclusive a contagem do tempo de serviço público prestado, a licença especial não gozada e a estabilidade.

§ 2º - Os integrantes do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo que não lograrem aproveitamento no Quadro de Pessoal do Sistema Penitenciário do Estado, serão submetidos a curso especial de treinamento, após o qual poderão ser enquadrados nos cargos a que estiverem habilitados.

§ 3º - Os servidores que forem considerados inaproveitáveis para o Sistema, serão postos em disponibilidade na forma do que dispõe a Constituição do Estado.

Art. 88 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de cento e vinte (120) dias, a contar da sua publicação.

Parágrafo único - O Poder Executivo determinará as providências cabíveis para integração do Sistema Penitenciário do Estado às normas desta lei.

Art. 89 - O Poder Executivo é autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial até o valor de Cr\$ ..... 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 90 - Revogam-se as disposições em contrário,



especialmente as contidas no Decreto-Lei nº 594, de 16 de agosto de 1944; do Decreto-Lei nº 773, de 27 de dezembro de 1945; na Lei nº 518, de 08 de fevereiro de 1951; na Lei nº 808, de 17 de outubro de 1952; na Lei nº 3.456, de 31 de dezembro de 1966; no Decreto-Lei nº 471, de 16 de agosto de 1943; no Decreto nº 399, de 16 de agosto de 1943; no Decreto nº 6.219, de 09 de agosto de 1974.

Art. 91 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de dezembro de 1975; 87º da Proclamação da República.

*J. Zélio Siqueira*  
*Guilherme de Brito Pereira*  
*Francisco de Sá*



SISTEMA FUNDACIONÁRIO  
( PESSOAL )

REPRESENTAÇÃO FINANCEIRA  
( ANUAL )

QUADRO	VALOR ANUAL	ENCARGOS SOCIAIS	TOTAL
( + ) (1) ANEXO IV	67.112	5.368	72.480
ANEXO V	100.000	16.430	116.430
ANEXO VI	140.793	11.263	152.056
SUB TOTAL	287.375	31.389	318.764
	307.275	33.061	340.336
( - ) (2) ANEXO I	15.692	-	15.692
ANEXO III	75.970	-	75.970
	91.662		91.662

1 - 2 =

249.304

ANUAL

227.102x12 = 2.725.224,00

7



- 23 -

A N E X O I

CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO ESTADO EXTINTOS POR FORÇA DO ART. 82

CARGOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO
01	Diretor do Departamento de Presídios do Estado	C - 3
01	Diretor da Divisão Técnica do Departamento de Presídios do Estado	C - 4
01	Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Presídios do Estado	C - 4
05	Diretor de Presídios e Estabelecimentos Correccionais Centrais	C - 6
01	Diretor de Presídios	C - 7
—		
09		

\*



A N E X O ( I ) ( - )

SÍMBOLO	D E N O M I N A Ç Ã O	VENC.+ 12	Nº CARGOS	
C - 3	Diretor do Departamento de Presídios do Estado	2.580	01	2.580
C - 4	Diretor de Divisão	2.152	02	4.304
C - 6	Diretor de Presídios e Estabelecimentos Centrais e Correccionais	1.504	05	7.520
C - 6	Diretor de Presídios	1.288	01	1.288
			09	15.692

7.



A N E X O II

CARGOS QUE PASSARÃO A INTEGRAR O QUADRO SUPLEMENTAR DO ESTADO (art.83)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANT.
6.0.00	SERVIÇO: Polícia e Justiça		
6.1.00	GRUPO OCUPACIONAL: Processo e Vigilância		<u>300</u>
6.1.01.08	Carcereiro	08	20
6.1.01.07	Carcereiro	07	30
6.1.01.06	Carcereiro	06	50
6.01.01.05	Carcereiro	05	100
6.1.03.08	Guarda de Presídio	08	10
6.1.03.07	Guarda de Presídio	07	15
6.1.03.06	Guarda de Presídio	06	25
6.1.03.05	Guarda de Presídio	05	50

7-



A N E X O III

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDENCIÁRIOS DO ESTADO (CEREPE) EXTINTOS POR FORÇA DO ART. 84

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
1. <u>CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</u>		13
Diretor Geral	CRP - 5	01
Assessor Jurídico	CRP - 4	01
Assessor Chefe	CRP - 4	01
Assessor Técnico	CRP - 3	02
Diretor de Departamento	CRP - 2	02
Diretor de Divisão	CRP - 1	03
Coordenador	CRP - 1	03
2. <u>QUADRO PERMANENTE</u>		52
Auxiliar de Serviço	A	10
Motorista	B	02
Artífice	B	05
Auxiliar de Escritório	C	09
Auxiliar de Administração	D	10
Oficial Administrativo	E	03
Técnico do Nível Médio	F	05
Técnico do Nível Superior	G	08

7.



A N E X O III (-)

CENTRO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS - CELPE

SÍM BOLÔ	D E N O M I N A Ç Ã O	RETRIBUIÇÃO CR\$1,00			VALOR MENSAL (Cr\$)	Nº CARGOS
		VENC.	IMPENS.	TOTAL		
	CARGOS DE PROV. EM COMISSÃO	-	-	-	-	<u>13</u>
MP - 5	Diretor Geral .....	2.000	2.000	4.000	4.000	01
MP - 4	Assessor Jurídico .....	1.650	1.650	3.300	3.300	01
MP - 4	Assessor Chefe .....	1.650	1.650	3.300	3.300	01
MP - 3	Assessor Técnico .....	1.450	1.450	2.900	5.800	02
MP - 2	Diretor de Departamento .....	1.450	1.450	2.900	5.800	02
MP - 1	Diretor de Divisão .....	1.050	1.050	2.100	6.300	03
MP - 1	Coordenador .....	1.050	1.050	2.100	6.300	03
-	T O T A L . . . . .	-	-	-	34.800	-

2. QUADRO PERMANENTE

NÍVEL	D E N O M I N A Ç Ã O	SALÁRIO	Nº CARGOS	VALOR MENSAL
A	Auxiliar de Serviço .....	380	10	3.800
B	Motorista .....	507	02	1.014
B	Artífice .....	507	05	2.535
C	Auxiliar de Escritório .....	604	09	5.436
D	Auxiliar de Administração ....	742	10	7.420
E	Oficial Administrativo .....	880	03	2.640
F	Técnico de Nível Médio .....	1.105	05	5.525
G	Técnico de Nível Superior ....	1.600	08	12.800
-	R E S U M O . . . . .	-	-	41.170

1. Cargos em Comissão: 34.800,00  
2. Quadro Permanente: 41.170,00  
TOTAL 75.970,00

87-



QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO  
DA PARAÍBA, CRIADO PELO ART.85

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

S Í M B O L O	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
	<u>GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO</u>	<u>26</u>
C - 1	Diretor do Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado .....	01
C - 3	Diretor da Escola de Estudos Penitenciários .....	01
C - 4	Diretor de Divisão do Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado .....	04
C - 3	Diretor de Estabelecimento Penal de 1ª Categoria .....	05
C - 4	Diretor de Estabelecimento Penal de 2ª Categoria .....	07
C - 5	Diretor de Estabelecimento Penal de 3ª Categoria .....	08
	<u>GRUPO OCUPACIONAL: INSPEÇÃO</u>	<u>05</u>
C - 4	Inspetor Penitenciário .....	05

49.



SISTEMA PENITENCIÁRIO

QUADRO DE PESSOAL

REPERCUSSÃO FINANCEIRA

ANEXO IV

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO CR\$ 1,00			Nº DE CARGOS	VALOR MENSAL (Cr\$)
		VERC.	PEPENS.	TOTAL		
<u>GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO</u>					<u>20</u>	
C - 1	Diretor do Departamento Central de Estabelecimentos Penais do Estado.	1.720	1.720	3.440	01	3.440
C - 3	Diretor da Escola de Est. Penitenciário .....	1.290	1.290	2.580	01	2.580
C - 4	Diretor de Divisão do Departamento Central de Estabelecimento P. do Estado .....	1.076	1.076	2.152	04	8.608
C - 3	Diretor de Estabelecimento Penal de 1ª Categoria	1.290	1.290	2.580	05	12.900
C - 4	Diretor de Estabelecimento Penal de 2ª Categoria	1.076	1.076	2.152	07	15.064
C - 5	Diretor de Estabelecimento Penal de 3ª Categoria	860	860	1.720	08	13.760
<u>GRUPO OCUPACIONAL: INSPEÇÃO</u>					<u>05</u>	
C - 4	Inspetor Penitenciário .	1.076	1.076	2.152	05	10.760
T O T A L . . . . .						67.112

+ ENCARGOS SOCIAIS (8%) 5.368

72.480

21



- 30 -

ANEXO V

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
DO ESTADO DO MARANHÃO CRIADO PELO ART. 85

CARGOS DE CARREIRA PROVIDOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO  
DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	CLASSES	QUANT
	<u>GRUPO OCUPACIONAL: PESSOAL TÉCNICO</u> <u>DE NÍVEL SUPERIOR</u>		31
SPS - 1	Dentista do Sistema Penitenciário .	A B C	03
SPS - 1	Assistente Social do Sistema Peni - tenciário .....	A B C	04
SPS - 1	Bibliotecário do Sistema Penitenciá - rio .....	A B C	01
SPS - 1	Agrônomo do Sistema Penitenciário .	A B C	02
SPS - 1	Psicólogo do Sistema Penitenciá - rio .....	A B C	03
SPS - 1	Nutricionista do Sistema Penitenciá - rio .....	A B C	02
SPS - 1	Orientador Educacional do Sistema Penitenciário .....	A B C	01
SPS - 1	Orientador Religioso do Sistema Pe - nitenciário .....	A B C	01
SPS - 1	Estatístico do Sistema Penitenciá - rio .....	A B C	01
SPS - 1	Técnico em Administração do Sistema Penitenciário .....	A B C	01
SPS - 1	Enfermeiro do Sistema Penitenciário	A B C	02
SPS - 1	Sociólogo do Sistema Penitenciário.	A B C	01
SPS - 2	Médico do Sistema Penitenciário ...	A B C	05
SPS - 2	Assessor Jurídico do Sistema Peni - tenciário .....	A B C	02
SPS - 2	Engenheiro Civil do Sistema Peniten - ciário .....	A B C	01
SPS - 2	Técnico Penitenciário .....	A B C	07

4.



A N E X O V

SÍMBOLO	D E N O M I N A Ç Ã O	SALÁRIO	Nº CARGOS	VALOR MENSAL (Cr\$)
	GRUPO OCCUPACIONAL: <u>PESSOAL TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR</u>	-	37	-
SPS - 1	Dentista do SP .....	2.500	03	7.500
SPS - 1	Assistente Social do SP .....	2.500	04	10.000
SPS - 1	Bibliotecário do SP .....	2.500	01	2.500
SPS - 1	Agrônomo do SP .....	2.500	02	5.000
SPS - 1	Psicólogo do SP .....	2.500	03	7.500
SPS - 1	Nutricionista do SP .....	2.500	02	5.000
SPS - 1	Orientador Educacional do SP ....	2.500	01	2.500
SPS - 1	Orientador Religioso do SP .....	2.500	01	2.500
SPS - 1	Estatístico do SP .....	2.500	01	2.500
SPS - 1	Técnico em Administração do SP ..	2.500	01	2.500
SPS - 1	Enfermeiro do SP .....	2.500	02	5.000
SPS - 1	Sociólogo do SP .....	2.500	01	2.500
SPS - 2	Médico do Sistema Penitenciário .	3.000	05	15.000
SPS - 2	Assessor Jurídico do SP .....	3.000	02	6.000
SPS - 2	Enfermeiro Civil do SP .....	3.000	01	3.000
SPS - 2	Técnico Penitenciário .....	3.000	07	21.000
-	-	-	-	100.000
				+ ENCARGOS SOCIAIS (16,43%)
				16.430
				<hr/> 116.430

4.



ANEXO VI

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, CRIADO PELO LIT. 85.

CARGOS DE PROVEDIMENTO EFETIVO

NÍVEL	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
GRUPO OCUPACIONAL: <u>PESSOAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO</u>		<u>59</u>
1. Carreira: Auxiliar de Enfermagem		<u>10</u>
08	Auxiliar de Enfermagem	01
07	Auxiliar de Enfermagem	03
06	Auxiliar de Enfermagem	06
2. Carreira: Professor do Sistema Penitenciário		<u>24</u>
16	Professor do Sistema Penitenciário	03
15	Professor do Sistema Penitenciário	07
14	Professor do Sistema Penitenciário	14
3. Carreira: Técnico em Contabilidade		<u>03</u>
15	Técnico em Contabilidade	01
14	Técnico em Contabilidade	02
4. Carreira: Técnico Agrícola		<u>02</u>
15	Técnico Agrícola	01
14	Técnico Agrícola	01
5. Carreira: Técnico em Estatística		<u>02</u>
16	Técnico em Estatística	01
15	Técnico em Estatística	01
6. Carreira: Assistente de Administração		<u>03</u>
14	Assistente de Administração	01
13	Assistente de Administração	02
7. Carreira: Monitor Penitenciário		<u>15</u>
15	Monitor Penitenciário	02
14	Monitor Penitenciário	05
13	Monitor Penitenciário	08

47



NÍVEL	D E N O M I N A Ç Ã O	QUANTIDADE
	<u>GRUPO OCUPACIONAL: PESSOAL DE SEGURANÇA</u>	<u>150</u>
	1. Carreira: Agente de Segurança Penitenciária	50
13	Agente de Segurança Penitenciária .....	07
12	Agente de Segurança Penitenciária .....	15
11	Agente de Segurança Penitenciária .....	28
	2. Carreira: Vigilante Penitenciário .....	<u>100</u>
08	Vigilante Penitenciário .....	14
07	Vigilante Penitenciário .....	29
06	Vigilante Penitenciário .....	57
	<u>GRUPO OCUPACIONAL: PESSOAL AUXILIAR</u>	<u>41</u>
	1. Carreira: Auxiliar de Administração .....	12
10	Auxiliar de Administração .....	01
09	Auxiliar de Administração .....	05
08	Auxiliar de Administração .....	06
	2. Carreira: Escrevente Datilógrafo .....	<u>13</u>
13	Escrevente Datilógrafo .....	03
12	Escrevente Datilógrafo .....	05
11	Escrevente Datilógrafo .....	05
	3. Carreira: Rotarista .....	<u>02</u>
10	Rotarista .....	01
09	Rotarista .....	02
08	Rotarista .....	04
	4. Carreira: Contínuo .....	<u>04</u>
05	Contínuo .....	01
04	Contínuo .....	01
03	Contínuo .....	02
	5. Carreira: Auxiliar de Serviço .....	<u>05</u>
04	Auxiliar de Serviço .....	01
03	Auxiliar de Serviço .....	02
02	Auxiliar de Serviço .....	02

7



A N E X O VI

NÍVEL	VENC.	Nº CARGOS	VALOR MENSUAL (C\$)
01	380	-	-
02	385	02	770
03	391	04	1.564
04	398	02	796
05	406	01	406
06	416	63	26.208
07	427	32	13.664
08	469	25	11.725
09	513	07	3.591
10	558	02	1.116
11	612	33	20.196
12	667	20	13.340
13	708	20	14.160
14	791	23	18.193
15	921	12	11.052
16	1.003	04	4.012
-	T O T A L	-	140.793

+ ENCARGOS SOCIAIS (8,5)

11.263

152.056



ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E REPRESENTAÇÕES DOS  
CARGOS DO SUBREG DE PESSOAL DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO DO ESTADO, A QUE SE  
REFERE O ART. 85, § 1º

CARGOS DE CARREIRA PROVIDOS PELO REGIME DA  
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

SÍMBOLO	SALÁRIO ( Cr\$ 1,00 )		
	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C
SPS 1	2.500	3.000	3.625
SPS 2	3.000	3.600	4.350

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	VENCIMENTO (Cr\$)
01	380,00
02	385,00
03	391,00
04	398,00
05	406,00
06	416,00
07	427,00
08	469,00
09	513,00
10	558,00
11	612,00
12	667,00
13	708,00
14	791,00
15	921,00
16	1.003,00

4-



CARGOS DE FAVORECIMENTO NA COMISSÃO

SÍMBOLO	DISTRIBUIÇÃO (Cr\$)		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
C - 1	1.720,00	1.720,00	3.440,00
C - 3	1.290,00	1.290,00	2.580,00
C - 4	1.076,00	1.076,00	2.152,00
C - 5	860,00	860,00	1.720,00

*[Handwritten mark]*



CARGOS QUE PASSARÃO A INTEGRAR O QUADRO  
SUPLEMENTAR DO ESTADO

CARGOS	PRONUNCIADOS	SUPLEMENTAR	TOTAL
Carcereiro .....	68	41	109
Guarda de Presídio ...	25	06	31
-	93	47	140

Fonte: Relatório do 2º Censo do Servidor Público  
do Estado da Paraíba.  
(Assessoria de Planejamento e Coordenação).

7.